

**LEI DE Nº 353/2022**

***DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente considerando a necessidade de promover o cumprimento do disposto no artigo 212 -A, inciso XI da Constituição Federal e nos termos da Lei 14.113/2020, envia o presente Projeto de Lei para ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

**Artigo 1º** – O Poder Executivo, em caráter excepcional e transitório, concederá aos profissionais da educação básica efetivos e contratados vinculados à Secretaria de Educação, referente ao exercício de 2021, Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do índice Constitucional de 70% do FUNDEB.

**Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, deverá ser de no mínimo à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 2º** – Receberão o abono previsto no artigo 1º desta lei os integrantes do Quadro do Magistério, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único** – Não fazem “jus” ao abono ora instituído:

- I – os estagiários da rede municipal de ensino;
- II – os servidores que tenham frequência inferior a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 5º desta lei.

**Artigo 3º** – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

- I – não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – será concedido de forma proporcional ao salário do servidor;

- a) a média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 5º desta lei.
- b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de  $\frac{2}{3}$  (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 5º desta lei.

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria de Educação, fará “jus” apenas a um abono;

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Artigo 4º** – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

**Artigo 5º** – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei, serão considerados os seguintes períodos:

I – janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;

II – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar;

**Artigo 6º** – O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 7º** – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares de no mínimo 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 8º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Cordeiros, 24 de fevereiro de 2022.

---

**FELICIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ**  
Prefeito